



Número: **0600770-47.2024.6.12.0005**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>A FORÇA QUE VEM DO POVO (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>RAFAEL RICARDO TREVISAN (ADVOGADO)</b>
<b>EDSON APARECIDO DE SOUZA (INVESTIGADO)</b>	
<b>CLOVIS JOSE DO NASCIMENTO (INVESTIGADO)</b>	
<b>JOAO CLOVIS CRIVELLI (INVESTIGADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122785144	04/10/2024 19:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUIZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600770-47.2024.6.12.0005

PROCEDÊNCIA: TAQUARUSSU - MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGANTE: A FORÇA QUE VEM DO POVO

ADVOGADO: RAFAEL RICARDO TREVISAN - OAB/MS12490

INVESTIGADO: EDSON APARECIDO DE SOUZA

INVESTIGADO: CLOVIS JOSE DO NASCIMENTO

INVESTIGADO: JOAO CLOVIS CRIVELLI

Juiz Eleitoral em substituição: Dr.(a) ANTONIO ADONIS MOURÃO JÚNIOR}}

## DECISÃO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação "A FORÇA QUE VEM DO POVO" contra Edson Aparecido de Souza, Clóvis José do Nascimento e João Clovis Crevelli, devidamente qualificados nos autos. A parte autora alega, em resumo, que houve abuso de poder político e econômico, argumentando que os representados, atual vice-prefeito, bem como candidatos a prefeito e vice-prefeito nas eleições em curso, utilizaram as redes sociais para anunciar a proposta de envio de projeto de lei à Câmara Municipal visando beneficiar servidores públicos com o pagamento de abono. Afirma que os representados também enaltecem a atual gestão, com o propósito de vincular a reeleição de Clóvis José do Nascimento à manutenção de benefícios aos servidores. Ao final, requereu a concessão de medida liminar para excluir os vídeos das redes sociais dos investigados e determinar a publicação de retratação no mesmo espaço.

Passo à análise.

O pedido de tutela antecipada fundamenta-se no artigo 300 do Código de Processo Civil, que permite a concessão de tutela provisória para assegurar o direito da parte diante da potencial demora processual, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação até o julgamento final da lide.

A concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, o art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, prevê a possibilidade de ajuizamento de investigação judicial para apurar eventual uso indevido, desvio

ou abuso de poder econômico ou político, ou uso indevido de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político.

O abuso de poder político caracteriza-se pelo uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato, desequilibrando a disputa eleitoral de forma ilícita. Conforme Adriano Soares da Costa, “abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato (...). É a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa. Sem improbidade, não há abuso de poder político” (SOARES DA COSTA, Adriano. Instituições de direito eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. ).

O abuso de poder político viola o direito à liberdade de escolha dos eleitores e contraria o princípio da igualdade entre os candidatos.

Além disso, o art. 24, inciso II, da Lei nº 9.504/97 veda ao candidato receber, direta ou indiretamente, doações por meio de publicidade de qualquer espécie provenientes de órgãos da administração pública direta. O art. 73, inciso I, da mesma lei proíbe agentes públicos de usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.

Assim, constata-se, em sede de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito alegado pelo autor.

Isso porque, ao analisar o vídeo anexado pela parte autora (mov. 122782312), é possível verificar que o atual candidato a prefeito de Taquarussu/MS, Sr. Clóvis José do Nascimento, licenciado do cargo de prefeito, e o vice-prefeito em exercício, Sr. Edson Aparecido de Souza, mantêm diálogo nas dependências de repartição pública, anunciando o envio de projeto de lei em dezembro para conceder abono aos servidores públicos, além de exaltar a gestão atual.

Tais fatos indicam, em análise preliminar, abuso de poder político, uma vez que o vídeo foi publicado próximo ao pleito eleitoral e contou com a participação do candidato a prefeito, que se encontra licenciado de sua função. O momento da publicação, coincidindo com a semana das eleições, e a ausência de justificativa clara para o anúncio, já que o projeto seria encaminhado somente em dezembro, reforçam a suspeita de abuso, especialmente pela participação de candidato licenciado e atualmente sem atribuição ou competência para o envio do projeto de lei.

Portanto, há indícios de utilização de recursos públicos com a finalidade de direcionar os servidores públicos ao recebimento de benefícios salariais caso optem pela manutenção da atual administração do candidato representado no pleito eleitoral.

Quanto ao perigo de dano, este decorre da rápida disseminação do vídeo pela internet e redes sociais, com potencial para influenciar imediatamente o eleitorado (servidores públicos), podendo afetar de forma irreversível o resultado do processo eleitoral.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, determinando que os representados, no **prazo de 6 (seis) horas**, excluam os vídeos de suas redes sociais e abstenham-se de compartilhá-los em redes sociais ou no WhatsApp.



Considerando os locais onde os vídeos foram disponibilizados (petição inicial – fls. 15, rodapé), determino que o representado Edson Aparecido de Souza publique em sua rede social do *Instagram* e que o representado Clóvis José do Nascimento publique em sua rede social do *Facebook* a informação de que o vídeo foi excluído das respectivas redes sociais por ordem da Justiça Eleitoral, nos autos da representação nº 0600770-47.2024.6.12.0005, em razão da concessão de tutela de urgência baseada em indícios de abuso de poder político pelos representados, prejudicando a integridade e igualdade dos candidatos no processo eleitoral municipal.

O descumprimento destas determinações acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora de descumprimento, devendo a comprovação da publicação ser anexada aos autos no prazo da contestação.

Notifiquem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/90.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação, caso entenda necessário, dentro do prazo legal.

Cumpridas as diligências iniciais, voltem os autos conclusos para análise quanto à produção de provas e instrução processual.

TAQUARUSSU, MS, 4 de outubro de 2024.

Dr(a). ANTONIO ADONIS MOURÃO JÚNIOR

Juiz Eleitoral em substituição legal

